



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003103/2001-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.691 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto CSLL/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 863

Relatório

Voltam os presentes autos a julgamento após ser definido seu sobrestamento em 22/02/2018 (Resolução 1402-000.558) até que fossem apensados os processos de interesse da mesma contribuinte nºs 11610.004045/2001-81 e 10880.007685/2001-08 em razão de fatos e documentos existentes em ambos e que poderiam ter relação direta com o que neste se aprecia.

Para melhor entendimento, reproduzo integralmente o quanto decidido naquele julgamento de 22/08/2018 e que culminou com o sobrestamento do presente processo:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/SPO1 em sessão de 27 de junho de 2007 (fls. 524/526)¹ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo, além do montante já legitimado pela unidade de origem (R\$ 363.295,05), mais o adicional de R\$ 234.694,91 relativo a saldo negativo do ano-calendário de 1997, restando em litígio os valores de CSLL dos meses 02/97 (R\$ 7.920,05) e 03/97 (R\$ 212.013,60), em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Comprovado em parte o pagamento de CSLL maior do que o devido impõe-se o reconhecimento parcial do direito à restituição pleiteada, homologando-se, por conseguinte, a compensação declarada, até o limite do montante do crédito comprovado.

Solicitação Deferida em Parte.

Cientificada do Acórdão da DRJ em 09/08/2007 (fls.597), apresentou Recurso Voluntário em 05/09/2007 (fls. 544/547) pleiteando a reforma de decisão recorrida.

Subindo os autos à apreciação deste Colegiado Administrativo a então 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes editou a Resolução nº 108-00.492, de 17/09/2008 (fls. 599/603) converteu o julgamento em diligência, em voto assim definido:

“A matéria posta em discussão cinge-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente, devendo ser levadas em consideração as nuances do caso.

Como se infere do relatório acima, no decorrer do procedimento fiscal a Recorrente teve, gradualmente, reconhecido o direito creditório inicialmente pleiteado, restando neste recurso analisar a diferença restante de R\$7.920,05 referente à CSLL da competência 02/1997 e R\$212.013,60, referente à CSLL da competência 03/1997.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Para tanto, em suas razões recursais, a Recorrente faz menção à DCTF retificadora, cujo processamento não restou claramente identificado nos autos.

Ademais, alega que a DIPJ/1996 está com preenchimento incorreto.

Por tais motivos, sendo necessária análise técnica sobre as alegações aduzidas pela Recorrente, proponho a baixa em diligência do presente processo para que seja confirmada a regularidade da DCTF retificadora e para que haja manifestação da digna autoridade fiscal sobre as diferenças apontadas pela Recorrente nos itens 3 e 4 do presente recurso, uma vez ali descritas operações de pagamentos que justificam a revisão, a ver da Recorrente, quando a satisfação plena de seu direito creditório. Após o que, igualmente, com a manifestação também da Recorrente, subam os autos para o competente julgamento”.

Cumprida a diligência, os autos voltaram com a Informação Fiscal (fls. 631/633) e documentos acostados (fls. 609/621) tendo a autoridade que presidiu o feito, depois de aduzir o quanto entendido necessário, concluído que, “Exaustivamente demonstrada a inexistência de qualquer fundamento nas alegações do contribuinte, entendemos dever ser mantida a decisão da DRJ, de fls. 524/526”.

Retornando ao CARF, o processo foi distribuído ao mesmo Relator original, agora na 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sejul, oportunidade em que, mediante Resolução nº 1202-000.123, de 07/08/2012 (fls. 659/664), decidiu-se por nova conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto assim alinhavado (destaques do original):

“Realizada a diligência determinada, com a posterior manifestação do Recorrente, há que se destacar os seguintes aspectos, todos necessários para o bom deslinde do caso ora em análise.

Inicialmente, no que se refere ao suposto direito creditório do Recorrente de valor equivalente à R\$ 7.920,05, referente a um complemento da CSLL, cuja competência é o mês de fevereiro de 1996, há que se reconhecer as verificações oriundas do Relatório de Diligência.

Isto porque, consoante se constata pelo demonstrado no referido Relatório, a DCTF complementar foi entregue em 13.08.2001, entretanto, o pagamento feito a maior pelo Recorrente teve seu vencimento em 31.01.1996, fato que faz com que a data limite para a entrega da DCTF retificadora fosse o dia 31.01.2001.

Diante do fato de que o Recorrente apenas apresentou sua DCTF complementar, como já referido, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2001, e, portanto, em data posterior ao prazo decadencial estipulado em lei, alternativa não resta, senão acolher a informação conclusiva constante do Relatório Diligencial, no sentido do reconhecimento da extinção do suposto direito creditório em exame.

Contudo assim seja, ainda que parcialmente improcedente o pedido da Recorrente, no que se refere ao requerido constante do item 4 do

Recurso Voluntário apresentado, cujo objeto é o pedido para compensação de um crédito tributário no valor de R\$ 212.013,60, há que se destacar o fato de que o Relatório de Diligência não foi capaz de sanar a dívida que pairava, e ainda paira, sobre a existência do suposto direito creditório alegado pelo Recorrente.

Tal ocorre em virtude do fato de que o Relatório Diligencial não se desvencilhou da incumbência de comprovar a existência da DCTF retificadora, alegada pela Recorrente e apontada pela mesma, garantidora do crédito retro referido, cuja existência numera a Recorrente, e ao que se apega para invocar o seu direito.

Neste sentido, a Recorrente, nas informações prestadas após a elaboração do Relatório de Diligência, informa a existência de dois processos administrativos – processo nº.: 11610.004045/200181 e nº.: 10880.007685/200108 – ambos, conforme consulta ao sistema COMPROT/MF, se encontram no arquivo geral da SAMFSP, cujo alegado objeto é retificação de DCTF, com reflexo direto no pleito pendente de esclarecimento.

Desta feita, considero indispensável, para o bom julgamento do presente caso, que se conheça o teor dos referidos processos, para que reste sanada efetivamente a dúvida acerca da existência ou não de DCTF retificadora, validamente, com possível demonstração do alegado direito creditório da Recorrente, pois, apenas após esclarecido este fato é que se poderá proferir julgamento adequado e consistente às provas nos autos.

Por tais motivos, sendo necessária análise técnica sobre as alegações aduzidas pelo Recorrente mormente no que se refere à existência de DCTF retificadora, capaz de comprovar o direito por ele alegado, proponho a baixa em diligência do presente processo com a seguinte finalidade:

- que a autoridade de origem proceda o desarquivamento dos autos administrativos de Nº.: 11610.004045/200181 e Nº.: 10880.007685/200108, ambos no arquivo geral da SAMFSP, remetendo-os para este Conselho, 1ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, ao presente relator, a fim de que seja verificada a existência da DCTF alegada pela Requerente, confirmando-se, ou não, a decisiva comprovação do quanto alegado.

Após que, igualmente, com a manifestação também do Recorrente, no prazo de 30 (trinta dias), retornem os autos para o competente julgamento”.

A fim de atender o quanto determinado, a unidade de origem informou (fls. 836):

“1. Conforme solicitação contida na Resolução nº 1202-000.123 emitida pela 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 650 a 655), procedemos ao desarquivamento dos processos nº 11610.004045/2001-81 e 10880.007685/2001-08. Os referidos processos administrativos foram remetidos via malote ao conselho para o relator Orlando José Gonçalves Bueno.

Processo nº 11610.003103/2001-59
Resolução nº **1402-000.691**

S1-C4T2
Fl. 866

2. Dessa forma, retorne-se o presente processo ao CARF para prosseguimento do julgamento”.

Com a extinção da 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sejul, o presente processo foi distribuído a este Relator.

Levado à sessão de 22/08/2018, decidiu-se pelo SOBRESTAMENTO dos autos até que referidos processos (nºs 11610.004045/2001-81 e 10880.007685/2001-08) fossem juntados e encaminhados a este Relator, o que veio a ocorrer.

Desta forma, devidamente saneado, os autos voltaram para apreciação pelo Colegiado

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário da autuada é tempestivo e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Destaco, preliminarmente, que os presentes autos foram distribuídos a este Conselheiro em razão da extinção da 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sejl e pela renúncia ao mandato do Relator originalmente designado.

Como visto no relatado, houve duas conversões do julgamento em diligência determinadas pela Relatoria originalmente designada, sendo a primeira delas realizada integralmente e resumida na Informação Fiscal (fls. 631/633) e documentos acostados (fls. 609/621) tendo a autoridade que presidiu o feito, depois de aduzir o quanto entendido necessário, concluído que, “*Exaustivamente demonstrada a inexistência de qualquer fundamento nas alegações do contribuinte, entendemos dever ser mantida a decisão da DRJ, de fls. 524/526*”.

Quanto à segunda diligência, esta foi a determinação da então 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sejl (Resolução nº 1202-000.123, de 07/08/2012 - fls. 659/664):

"Por tais motivos, sendo necessária análise técnica sobre as alegações aduzidas pelo Recorrente mormente no que se refere à existência de DCTF retificadora, capaz de comprovar o direito por ele alegado, proponho a baixa em diligência do presente processo com a seguinte finalidade:

- que a autoridade de origem proceda o desarquivamento dos autos administrativos de N.º: 11610.004045/200181 e N.º: 10880.007685/200108, ambos no arquivo geral da SAMFSP, remetendo-os para este Conselho, 1ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, ao presente relator, a fim de que seja verificada a existência da DCTF alegada pela Requerente, confirmando-se, ou não, a decisiva comprovação do quanto alegado"

Após o sobrestamento do presente até que fosse atendido o quanto determinado pela Relatoria anterior, os processos nºs 11610.004045/2001-81 e 10880.007685/2001-08 foram juntados, possibilitando o prosseguimento do julgamento deste processo (nº 11610.003103/2001-59).

Relembrando, discute-se o possível direito da recorrente em repetir-se de indébitos de CSLL dos períodos 02/1997 (R\$ 7.920,05) e 03/1997 (R\$ 212.013,60).

Ocorre que, na conclusão da primeira diligência, a Autoridade Preparadora expressamente se manifestou (fls. 631/633) no sentido de que:

1. Em relação ao período 02/1997, que a compensação pleiteada “*não poderia ser aceita, pois, na data, já havia decorrido o prazo decadencial para se pleitear restituição/compensação, 05 (cinco) anos do pagamento indevido ou a maior, no caso, 31/01/96, o que resulta numa data final o dia 31/01/2001, bem antes, portanto, da data da entrega da DCTF com a inclusão da compensação, 13/08/2001, conforme acima*”², posição que foi aceita pelo Relator original em sua manifestação após o recebimento da Informação de Diligência (ver voto da Resolução – fls. 662/663)³.
2. **Relativamente ao segundo período, porém, a compulsão deste processo com o de nº 10880.007685/2001-08 mostra um quadro de antagônica posição entre o afirmado na Informação Fiscal de Diligência (fls. 631/633) e as alegações da recorrente reportando-se a possíveis pedidos de retificações de DCTF presentes no processo acima (final 2001-08). É sobre isto que se discorre a seguir.**

Pois bem, diz a recorrente em seu RV (fls. 546):

² I. Da compensação do Valor da CSLL do Mês de Apuração 01/97, Item 3 do Recurso.

8. Na DCTF original, de nº 0000.100.1997.00001571, fls. 609/611 e 615/617, nada consta sobre qualquer compensação da estimativa da CSLL para os períodos aqui discutidos, janeiro a março de 1997.

9. Na primeira DCTF complementar, de nº 0000.100.2001.38006378, entregue em 13/08/2001, fls. 609, 612 e 618, foi acrescido o valor de R\$ 7.920,05, referente a um complemento da CSLL competência fev/96, na verdade, por erro de fato, jan/97, conforme decisão da DRJ, fl. 526, informado como compensado com um pagamento indevido ou a maior da contribuição, cód de receita 2484, no valor de R\$ 333.513,61, vencimento 31/01/96, pagamento na mesma data, segundo cópia do DARF apresentada pelo contribuinte, fl. 571.

³ “*Inicialmente, no que se refere ao suposto direito creditório do Recorrente de valor equivalente à R\$ 7.920,05, referente a um complemento da CSLL, cuja competência é o mês de fevereiro de 1996, há que se reconhecer as verificações oriundas do Relatório de Diligência.*

Isto porque, consoante se constata pelo demonstrado no referido Relatório, a DCTF complementar foi entregue em 13.08.2001, entretanto, o pagamento feito a maior pelo Recorrente teve seu vencimento em 31.01.1996, fato que faz com que a data limite para a entrega da DCTF retificadora fosse o dia 31.01.2001.

Diante do fato de que o Recorrente apenas apresentou sua DCTF complementar, como já referido, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2001, e, portanto, em data posterior ao prazo decadencial estipulado em lei, alternativa não resta, senão acolher a informação conclusiva constante do Relatório Diligencial, no sentido do reconhecimento da extinção do suposto direito creditório em exame”.

Processo nº 11610.003103/2001-59
Resolução nº 1402-000.691

S1-C4T2
Fl. 869

4. CSLL 03/1997 - R\$ 212.013,69

Na DCTF original a Recorrente havia informado um débito referente 03/1997 no valor de R\$ 272.281,83. E o crédito com o pagamento do darf no mesmo valor R\$ 272.281,83.

Na DCTF retificadora, no entanto, foi informado um débito no valor de R\$ 272.281,83 e parte do crédito com compensações de anos anteriores e parte com o darf pago. Assim tem-se:

DÉBITO: R\$ 272.281,83

COMPENSADO: R\$ 90.928,65 parte Darf referente 12/1995.

COMPENSADO: R\$ 121.611,10 parte Darf referente 11/1995.

COMPENSADO: R\$ 59.742,08 parte Darf referente 03/1997.

Desse modo, a Recorrente tem o direito de ver restituída a diferença entre o valor da CSLL de 03/1997 paga R\$ 272.281,83 e o valor compensado da mesma R\$ 59.742,08 (doc.04).

O referido (doc.04) é o que abaixo se reproduz:

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL	
CÓDIGO	: 2484-1
DENOMINAÇÃO	: CSL das demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Março
FORMA DE APURAÇÃO: Balanço Redução	
DÉBITO APURADO	271.755,78
CRÉDITOS VINCULADOS	
- COMPENSAÇÕES SEM DARF	212.013,70
- COMPENSAÇÕES COM DARF	0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPensa	0,00
- PAGAMENTOS	59.742,08
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	271.755,78
SALDO A PAGAR	0,00
Débito Apurado-R\$	Total: 271.755,78
Total da Contribuição Social apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de abatidas as compensações e as retenções na fonte por Órgão Público (Art. 64 Lei nº 9.430/96):	
TOTAL.....: 271.755,78	
Forma de Apuração: () Estimativa (X) Balanço de Redução	
Compensações Sem DARF-R\$	Total: 212.013,70
Saldo negativo IRPJ/CSLL Per.Ant./Ressarc.IPI/Val Ret.Fonte p/Órg. Públicos	
Origem do Crédito: CSLL Saldo Negativo de Períodos Anteriores	
Valor Compensado do Débito: 212.013,70	
Sem Processo	

Na Informação Fiscal de Diligência (fls. 631/633), a Autoridade Fiscal é incisiva em negar a pretensão da recorrente:

II. Da Compensação do Valor da CSLL do Mês de Apuração 03/97, Item 4 do Recurso

13. Nesse caso, a alegação da recorrente parte de uma afirmação totalmente falsa, qual seja, a existência de uma suposta DCTF retificadora, que definitivamente não existe, conforme Decisão da DRJ, fl. 525, que considerou a extinção do débito por pagamento, e item 5 acima.

14. Em sua DCTF original, fls. 609/611 e 615/617, a interessada informou, para o mês de competência mar/1997, um débito da estimativa da CSLL, cód 2484, no valor de R\$ 272.281,83, fl. 617, extinto por pagamento, que foi confirmado e incluído no cálculo do valor deferido no Despacho Decisório, fls. 350/352, vide decisão da DRJ, fls. 524/526, já estando computado no valor do direito creditório ali deferido. Não existe, repetimos, nenhuma DCTF retificadora que modificasse tal informação, incluindo as compensações constantes do item 4 do recurso.

15. Para que as compensações defendidas nesse item 4 do recurso pudessem ser aceitas, teriam que estar declaradas em DCTF, o que não está, conforme itens anteriores, entregue dentro do prazo para pleiteá-las, conforme itens 10 e 12 deste relatório.

16. Não pode o interessado pretender que nessa fase processual lhe sejam deferidas compensações nunca antes declaradas. O recurso ao Conselho de Contribuintes não consta da legislação tributária como instrumento para se declarar compensações.

E a conclusão não deixa margem a dúvidas:

CONCLUSÃO

17. Exaustivamente demonstrada a inexistência de qualquer fundamento nas alegações do contribuinte, entendemos dever ser mantida a decisão da DRJ, de fls. 524/526.

Todavia, ao compulsar o Processo nº 10880.007685/2001-08 (apenso ao que está em julgamento), vejo que o mesmo, i) trata de retificação de DCTF; ii) inclui vários períodos e tributos, dentre eles, março/1997 e CSLL; e, iii) foi analisado pela unidade de origem e depois arquivado.

Da sua leitura chamam a atenção os seguintes pontos:

- fls. 93 - que mostra a existência de possível DCTF retificadora com a mesma conformação daquela juntada pela recorrente em seu RV (o nominado “doc.04, antes referido). Veja-se:

Processo nº 11610.003103/2001-59
Resolução nº 1402-000.691

S1-C4T2
Fl. 871

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL	
CÓDIGO	: 2484-1
DENOMINAÇÃO	: CSL das demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Março
FORMA DE APURAÇÃO: Balanço Redução	
DÉBITO APURADO	271.755,78
CRÉDITOS VINCULADOS	
- COMPENSAÇÕES SEM DARF	212.013,70
- COMPENSAÇÕES COM DARF	0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA	0,00
- PAGAMENTOS	59.742,08
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	271.755,78
SALDO A PAGAR	0,00
Débito Apurado-R\$	Total: 271.755,78
Total da Contribuição Social apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de abatidas as compensações e as retenções na fonte por Órgão Público (Art. 64 Lei nº 9.430/96): TOTAL.....: 271.755,78	
Forma de Apuração: () Estimativa (X) Balanço de Redução	
Compensações Sem DARF-R\$	Total: 212.013,70
Saldo negativo IRPJ/CSLL Per.Ant./Ressarc.IPI/Val Ret.Fonte p/órg. Públicos	
Origem do Crédito: CSLL Saldo Negativo de Períodos Anteriores	
Valor Compensado do Débito: 212.013,70	
Sem Processo	

➤ fls. 2 – valores que se estampam no pedido de retificação:

2 - IDENTIFICAÇÃO DA(S) ALTERAÇÃO(ÕES) SOLICITADA(S)							
a) ITEM	b) PERÍODO APURAÇÃO	c) TRIBUTO	d) CÓDIGO	e) PG	f) FICHA DA DCTF	g) DE R.S.	h) PARA R.S.
1	31/01/1997	IRPJ	2362.1	3	Débito	514.344,20	507.800,46
2	31/1/1997	IRPJ	2362.1	3	COMPENSAÇÃO S/DARF	0	276.029,51
3	31/01/1997	IRPJ	2362.1	3	PAGAMENTOS	514.344,20	231.770,95
4	28/02/1997	CSLL	2484.1	36	Débito	97.346,63	62.470,96
5	28/02/1997	CSLL	2484.1	36	COMPENSAÇÃO S/DARF	0	62.470,96
6	28/02/1997	CSLL	2484.1	36	PAGAMENTOS	97.346,63	0
7	31/03/1997	CSLL	2484.1	37	Débito	272.281,83	271.755,78
8	31/03/1997	CSLL	2484.1	37	COMPENSAÇÃO S/DARF	0	212.013,70
9	31/03/1997	CSLL	2484.1	37	PAGAMENTOS	272.281,83	59.742,08

➤ fls. 51 – comprovante de envio da DCTF:

Processo nº 11610.003103/2001-59
Resolução nº 1402-000.691

S1-C4T2
Fl. 872

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMPROVANTE DE ENTREGA PELA INTERNET		DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS 1º Trimestre Ano Calendário 1997	
CPF/CNPJ DO DECLARANTE	61.412.110/0001-55		
NOME DO DECLARANTE	DROGARIA SAO PAULO LTDA		
TIPO DE DECLARAÇÃO	Complementar		

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 27/08/2001 às 09:38:33 hs.
0859741114

Nr. Controle SRF : 37.67.01.40.61

Em suma, o cenário mostra um claro antagonismo entre a posição da Autoridade Fiscal que realizou a diligência e o que consta no Processo nº 10880.007685/2001-08, especialmente quando a primeira textualmente assenta que “a alegação da recorrente parte de uma afirmação totalmente falsa, qual seja, a existência de uma suposta DCTF retificadora, que definitivamente não existe” enquanto a segunda comprova ser parte em processo no qual – a princípio e dependendo de confirmação – consta a entrega da mencionada DCTF retificadora.

Nesse contexto, indubitável que se está diante de um impasse que exige que a Autoridade Fiscal da Unidade de Origem, no caso, a DERAT/SP, volte aos autos e esclareça referida dissensão, de forma a dar continuidade ao julgamento.

Pelo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que seja verificado:

- i) se as alegações da recorrente em seu recurso voluntário e o que consta no Processo nº 10880.007685/2001-08 – especialmente fls. 2, 51 e 93, têm consistência e correspondem à realidade;
- ii) se confirmadas estas alegações, haveria alteração no posicionamento antes expresso na Informação Fiscal (fls. 631/633) ou se em nada a modificaria;
- iii) se confirmadas referidas informações e o que consta no processo 10880.007685/2001-08, esclarecer por que a DCTF retificadora não estaria registrada no sistema, já que, conforme Informação Fiscal de Diligência, antes citada, “a alegação da recorrente parte de uma afirmação totalmente falsa, qual seja, a existência de uma suposta DCTF retificadora, que definitivamente não existe”?;
- iv) do procedimento, elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, do qual deverá a recorrente ser cientificada, com abertura do prazo de 30 dias para que, querendo, se manifeste **exclusivamente** sobre os pontos tratados na diligência.

Processo nº 11610.003103/2001-59
Resolução nº **1402-000.691**

S1-C4T2
Fl. 873

Após, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone